

II - verificação dentre os inativos daqueles que foram aposentados sob a garantia constitucional da paridade.

Parágrafo único. A Diretoria de Pessoal, de ofício, velará pelas medidas necessárias à correta implementação do direito aos inativos e, após ciência do Diretor-Geral e autorização da Comissão Executiva, providenciará a remessa de dados, em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, com a solicitação de adequação da folha de inativos.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º É vedada a retroação de efeitos das normas que disponham sobre percentuais de pagamento da verba de representação, na forma prevista neste Ato, em consideração a qualquer período anterior ao início de sua vigência, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, sem prejuízo do disposto no § 9º do art. 7º deste Ato.

Art. 10. A disposição restritiva do art. 3º deste Ato é inaplicável aos servidores que, na data de sua entrada em vigor, já estiverem investidos no cargo em que se dará a aposentadoria, desde que, a qualquer tempo, venham a perceber a verba em serviço ativo.

Art. 11. Os setores administrativos cujas atribuições envolvam o cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, observarão a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dos encargos sociais relativos ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a verba de representação, segundo a legislação específica aplicável.

Art. 12. A realização das despesas decorrentes deste Ato correrá às expensas das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, observados os limites e requisitos de regularidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

**ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

**ALEXANDRE MARANHÃO CURI**  
1º Secretário

**MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**  
2ª Secretária

88259/2024

#### ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 694, DE 23 DE JULHO 2024

Regulamenta o procedimento e estabelece os critérios e os requisitos da atribuição de gratificação de encargos especiais aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Legislativo.

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso III do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, com base no inciso III do artigo 38 da Lei nº 18.135, de 03 de julho de 2014, no inciso VIII do artigo 172, no artigo 173 e no artigo 178 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato regulamenta o procedimento, os critérios e os requisitos para a concessão da gratificação de encargos especiais aos integrantes do Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo, ocupantes dos cargos das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar, na forma constante do Anexo I da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014.

Art. 2º A gratificação de encargos especiais é verba transitória, de natureza remuneratória e poderá ser atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, lotado nos segmentos político ou técnico-administrativo

da Assembleia Legislativa, enquanto desempenhar a função pública na forma definida neste Ato.

Art. 3º Será concedida a gratificação de encargos especiais ao servidor que estiver no exercício de funções específicas ou de funções ordinárias em condições específicas, pelo período mínimo de trinta dias, considerando-se:

I - funções específicas, aquelas que guardam relação, mas não integram as atribuições ordinárias definidas no respectivo perfil profissiográfico do cargo, desde que não estejam previstas como atribuições ordinárias de outro cargo ou carreira.

II - funções ordinárias em condições específicas, aquelas que integram o respectivo perfil profissiográfico do cargo, porém são circunstancialmente exercidas em local, expediente ou carga horária diversos dos regulamentares.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS LIMITES PERCENTUAIS

Art. 4º O procedimento administrativo visando a concessão de encargos especiais poderá ser iniciado, exclusivamente, por Deputado titular, Diretor, Procurador-Geral ou Controlador-Geral, mediante atestado individualizado, contendo as seguintes especificações:

I - justificativa da necessidade do acréscimo remuneratório ao servidor lotado na respectiva unidade administrativa;

II - descrição da função específica ou da condição específica de trabalho cometida ao subordinado;

III - definição expressa dos termos inicial e final do desempenho dos encargos especiais, observado o limite máximo de doze meses, sem prejuízo da renovação, se for o caso;

IV - indicação expressa do percentual do acréscimo, observados os critérios definidos no art. 6º deste Ato.

§ 1º A fiscalização da permanência dos requisitos que justificaram a concessão do acréscimo é de exclusiva responsabilidade da autoridade que o houver solicitado ou da que vier a substituí-la na titularidade da unidade administrativa.

§ 2º O acréscimo remuneratório pode ser excluído a qualquer tempo dos vencimentos do servidor, a critério da Comissão Executiva ou mediante dispensa do desempenho de encargos especiais pela autoridade competente, não constituindo o prazo indicado na forma do inciso III do *caput* deste artigo base à invocação de direito adquirido pelo servidor, a qualquer título.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, ainda que não haja solução de continuidade no desempenho da função, a autoridade competente deverá iniciar novo procedimento administrativo, contendo as mesmas formalidades estabelecidas para a concessão inicial, se for o caso de manutenção ou retorno dos encargos especiais por um novo período.

§ 4º Quaisquer expedientes que formalizem pretensões relacionadas à percepção do acréscimo de encargos especiais e que tenham sido iniciados pelo próprio servidor ou por outro agente público que não esteja investido nas funções definidas no *caput* deste artigo serão arquivados liminarmente, sem manifestação meritória.

Art. 5º Iniciado o procedimento administrativo pela autoridade competente, na forma do art. 4º deste Ato, o expediente será encaminhado à Diretoria de Pessoal para o prosseguimento.

§ 1º O atestado da autoridade competente, por ela subscrito via certificação digital, constitui o primeiro ato do procedimento individual.

§ 2º Formalizado o procedimento no sistema eletrônico de informações mediante protocolo do atestado, abrir-se-á vista ao servidor que, igualmente, lançará sua assinatura eletrônica, ratificando-o.

§ 3º Tanto que ratificado o atestado, a autoridade competente despachará o feito, encaminhando-o à Diretoria de Pessoal, com a solicitação de providências

para o prosseguimento nos seus ulteriores termos.

§ 4º Recebido o expediente na Diretoria de Pessoal, o setor competente verificará estritamente sua regularidade formal, segundo o disposto no art. 4º e no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Constatada irregularidade formal por incidência do disposto no § 4º do art. 4º deste Ato, a Diretoria de Pessoal determinará o arquivamento liminar do feito, sem resolução do mérito.

§ 6º Constatada irregularidade formal por inconformidade aos demais requisitos estabelecidos neste Ato, a Diretoria de Pessoal restituirá o expediente à autoridade competente para saneamento.

§ 7º Estando em termos o expediente, a Diretoria de Pessoal atestará a elegibilidade do servidor interessado, mediante a declaração de não incidência em nenhuma das hipóteses de impedimento ou exclusão previstas no art. 7º deste Ato, fazendo constar a identificação circunstanciada da carreira, cargo, classe e nível, bem como o demonstrativo do valor nominal específico do acréscimo, segundo as disposições da autoridade solicitante.

§ 8º Cumpridas as diligências instrutórias, abrir-se-á vista ao Diretor-Geral para, aquiescendo, ratificar a regularidade do procedimento e, nesse caso, remetê-lo, mediante despacho, à Comissão Executiva para autorizar a implantação do acréscimo na folha de pagamento.

Art. 6º Os encargos especiais poderão ser atribuídos nos índices de 5% (cinco por cento) a 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento básico, de acordo com a responsabilidade, natureza e o grau de complexidade das competências ou condições atribuídas ao servidor.

§ 1º A graduação do percentual admitirá apenas variações de 5% (cinco por cento), obedecidos os limites mínimo e máximo previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º O acréscimo devido pelos encargos especiais não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária nem poderá ser computado ou acumulado para fins de concessão de qualquer gratificação, adicional ou vantagem ulterior.

§ 3º O acréscimo devido pelos encargos especiais integrará a base de cálculo do adicional de férias, ou da respectiva indenização, e do décimo terceiro salário apenas nos casos em que o servidor o perceba nos vencimentos do mês de referência para o cálculo dessas vantagens, fora do que é vedado o pagamento proporcional em consideração aos demais meses em que o tenha recebido.

Art. 7º O acréscimo devido em razão dos encargos especiais será obrigatoriamente excluído:

I - ao final de cada legislatura;

II - sobrevivendo alteração de lotação do servidor, nos casos em que a concessão se relacione à unidade administrativa que deixar de integrar;

III - no caso de afastamentos voluntários do efetivo exercício do cargo;

IV - no caso de quaisquer outros afastamentos do cargo por período superior a trinta dias;

V - no caso de faltas ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

VI - em caso de não cumprimento da carga horária regulamentar, a ser apurada mensalmente pela autoridade competente definida no art. 4º deste Ato;

VII - ao termo final definido pela autoridade competente na forma do inciso III do *caput* do art. 4º deste Ato;

VIII - quando o servidor reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Todas as gratificações de encargos especiais concedidas aos servidores efetivos do Poder Legislativo serão excluídas da folha a partir da data de publicação.

Parágrafo único. O restabelecimento do acréscimo pecuniário, tal como as novas concessões, observará, exclusivamente, os termos deste regulamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o

disposto no inciso VIII do art. 7º, cuja vigência se iniciará a partir de 1º de dezembro de 2024.

Art. 11. Revoga-se o Ato da Comissão Executiva nº 273, de 2005.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

**ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

**ALEXANDRE MARANHÃO CURI**  
1º Secretário

**MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**  
2ª Secretária

88260/2024

## Atos de Pessoal Comissão Executiva

### ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA N.º 1046/2024

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução n.º 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual n.º 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob n.º 11524682024.

#### RESOLVE

Exonerar EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, matrícula n.º 3019955, do cargo em comissão de simbologia G4, na 1ª VICE-PRESIDÊNCIA, a partir de 1º de agosto de 2024.

Curitiba, 1º de agosto de 2024.

**ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

**ALEXANDRE MARANHÃO CURI**  
1º Secretário

**MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**  
2º Secretária

### ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA N.º 1047/2024

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução n.º 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual n.º 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob n.º 11525412024.

#### RESOLVE

Exonerar ANA PAULA ARAUJO KONS, matrícula n.º 3022714, do cargo em comissão de simbologia G4, na 1ª VICE-PRESIDÊNCIA, a partir de 1º de agosto de 2024.

Curitiba, 1º de agosto de 2024.

**ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

**ALEXANDRE MARANHÃO CURI**  
1º Secretário

**MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**  
2º Secretária